TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

| | |
|---|---|
| **Processo:** | TC-007489.989.25-1 |
| **Representante:** | Bruno Luis Scombatti Zaia. |
| **Representada:** | Prefeitura de Mirandópolis. |
| **Responsável:** | Ederson Pantaleão de Souza - Prefeito |
| **Assunto:** | Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 4/2025, objetivando contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso. |
| **Valor estimado:** | R$ 1.212.622,69. |
| **Advogado(s):** | Bruno Luis Scombatti Zaia – OAB/SP 461.213. |

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. PROVA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO NA PROPOSTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS E AO TREINAMENTO DE USUÁRIOS. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇAO. MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Conselheiros Substituto - Auditores Samy Wurman e Márcio Martins, decidiu pela **procedência parcial** da representação, determinando-se à Prefeitura de Mirandópolis que, caso prossiga com o certame (Pregão Eletrônico nº 4/2025), implemente as seguintes medidas corretivas:

(i) aceitar a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte por todos os meios em Direito admitidos;

(ii) suprimir a exigência de transcrição integral das características do objeto no preenchimento da proposta comercial;

(iii) disponibilizar informações sobre a estrutura do banco de dados e o volume de dados a serem migrados ou, subsidiariamente, indicar informações que possibilitem o trabalho de engenharia reversa, à luz do parecer da área técnica, incorporando, ainda, regras disciplinadoras do encerramento do contrato a ser firmado em decorrência do certame;

(iv) indicar a quantidade, ainda que estimada, de servidores a serem treinados, por órgão e sistema;

(v) individualizar, no modelo de proposta, os serviços atualmente faltantes (treinamento de usuários, disponibilização de técnico nas instalações da contratante, hospedagem do sistema e serviços eventuais);

(vi) permitir a subcontratação, na forma mencionada no corpo do voto, estabelecendo regramento pertinente;

(vii) uniformizar previsões quanto ao momento de realização da prova de conceito, concentrando-a na etapa de julgamento do certame; e

(xiii) segregar a contratação do Sistema de LGPD, incluindo os serviços de consultoria pretendidos, em lote específico ou outro edital, ou, alternativamente, comprovar no processo administrativo da contratação que o mercado está apto a atender a demanda respectiva, garantindo-se ampla competição no torneio.

Na hipótese de relançamento do certame, o Órgão licitante deverá atentar para a necessária republicação do edital, conforme estabelece o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão o Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2025.

**Cristiana de Castro Moraes – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**